

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Potencial de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 443, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202213128		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 156/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 22/2/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 443, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, por comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e, posteriormente encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em sede de fase de Parecer Final, em face dos dados de avaliação, da qual não sofreu impugnações, exarou parecer não autorizando o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD)

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202213128

Mantida

Nome: FACULDADES INTEGRADAS POTENCIAL

Código da IES: 21502

Endereço da sede: Rua José Augusto Pedroso, 44, FIP Campus Cotia, Vila São Francisco de Assis, Cotia/SP, 06717126

Mantenedora

Razão Social: ASSOCIACAO POTENCIAL DE ENSINO

Código da Mantenedora: 18033

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1610419 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000

Carga horária (processo): 3580 horas

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI – Conceito Institucional</i>	<i>5 (2023)</i>
<i>CI - EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>5 (2021)</i>
<i>IGC – Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2021)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 25/03/2023, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

ões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 27/07/2023 a 28/07/2023, no endereço: Rua José Augusto Pedroso, 44, FIP Campus Cotia, Vila São Francisco de Assis, Cotia/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 181893.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1º a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	4.00
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	4.36
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3.30
<i>Conceito Final</i>	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

o instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 300 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3580) e no relatório de avaliação in loco (3083 horas). Em concordância com o que consta no PPC do curso, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada para 3083 horas (Grifo nosso)

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art.13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório

		<i>de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, carga horária abaixo do mínima exigido, conforme apresentado no título 4.3 do presente parecer. Não atendimento do quesito, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais não foram integralmente atendidas.</i>

Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise:

- A carga horária do curso é inferior as 3200 horas, assim como, a carga horária do estágio que é de 333 horas, inferior a 400 horas mínimas. Estes dois requisitos não atendem ao que prevê a Resolução CNE/CP 2/2019, DCNs para o curso de Pedagogia.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1610419 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADES INTEGRADAS POTENCIAL, com sede no endereço: Rua José Augusto Pedroso, 44, FIP Campus Cotia, Vila São Francisco de Assis, Cotia/SP, mantida pela ASSOCIACAO POTENCIAL DE ENSINO.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

A recorrente, inconformada com a decisão final da SERES, recorre, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), buscando a reforma da decisão. A estudante apresenta diversos argumentos que considera pertinentes, contestando veementemente a análise final da SERES, e destacando erros induzidos no processo de avaliação, os quais julga injustos e inadequados.

Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual, ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nas Portarias Normativas MEC nºs.20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as 3 (três) dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Em 2 de agosto de 2023, o resultado da avaliação do aludido curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, tendo resultado satisfatório com Conceito Final faixa 4 (quatro), e Conceito Final Contínuo 3,79. No entanto, a instituição acatou o relatório de avaliação, não impugnando.

Dado o devido andamento ao fluxo do processo regulatório, a SERES também não apresentou impugnação ao relatório de avaliação, manifestando somente em fase de Parecer Final pelo indeferimento do processo.

Desta forma, aplicando o padrão decisório contido nas normas regulatórias vigentes e de forma cuidadosa, a SERES aponta que, por mais que o processo atingisse o conceito final suficiente, o PPC do curso não atende às Diretrizes Curriculares estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, apresentando o seguinte posicionamento, taxativamente, a saber:

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

[...]

Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.	Não atendimento do quesito, carga horária abaixo do mínima exigido, conforme apresentado no título 4.3 do presente parecer. Não atendimento do quesito, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais não foram integralmente atendidas.
-----------------------	--	---

Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise:

- A carga horária do curso é inferior as 3200 horas, assim como, a carga horária do estágio que é de 333 horas, inferior a 400 horas mínimas. Estes dois requisitos não atendem ao que prevê a Resolução CNE/CP 2/2019, DCNs para o curso de Pedagogia.

Ocorre que o relatório dos especialistas do Inep, escalados para averiguar *in loco* as condições do conjunto dos documentos apresentados para a oferta do referido curso superior, apresenta uma contradição em relação ao Parecer Final da SERES, sobretudo na manifestação expressa no item nº 4.7 do Relatório nº 181893, a saber:

[...]

4.7. <u>Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão.</u>	
<p><i>O processo avaliativo ocorreu com muita tranquilidade, durante os dois dias de avaliação, tendo a IES providenciado as condições necessárias para a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica durante as reuniões. Dessa forma, a agenda de trabalho foi cumprida integralmente e, a seguir, apresentamos uma breve análise qualitativa das dimensões:</i></p> <p>1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA <i>A organização didático-pedagógica do Curso de Pedagogia EaD da Faculdades Integradas Potencial (FIP) -</i></p>	

Campus Cotia está de acordo com o que preconiza as diretrizes curriculares para formação de professores e do curso de Pedagogia, com estrutura curricular voltada para formação de professores da educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental e gestão escolar e para o perfil dos profissionais formados (egressos) do curso, com componentes curriculares de formação básica, práticas, estágios, educação e diversidade e gestão escolar. A equipe multidisciplinar, o AVA e as estratégias de atendimento aos estudantes previstos concede ao curso pretendido características pertinentes para a formação de pedagogos contextualizados com a realidade da educação básica da atualidade e os indicadores apresentados de possíveis ações voltadas para a educação básica revelam preocupações com a relação teoria e prática no processo de formação dos estudantes. Outro destaque diz respeito a previsão de atendimento de possíveis estudantes com deficiências, demonstrando preocupação com os princípios de acessibilidade e inclusão. As evidências colhidas na análise documental e reuniões com a equipe refletem nos conceitos atribuídos.

02 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL

O corpo docente/tutorial se demonstra parcialmente adequado para o funcionamento do curso pretendido, necessitando no futuro próximo de tutores com formação inicial em Pedagogia para acompanhamento dos estudantes na sede e nos polos que serão implantados. A quantidade de professores necessita ser ampliada para atender ao quantitativo de vagas solicitadas e à especificidade da formação inicial em Pedagogia. A equipe de professores, técnicos administrativos, coordenação de curso e gestores formam um grupo com boa formação acadêmica e experiência na área da educação presencial e na modalidade EaD, capaz de atender adequadamente os propósitos do PPC para o curso de Pedagogia. O curso dispõe de um NDE e equipe multidisciplinar com potencial para atendimento das necessidades do curso pretendido, tendo demonstrado na visita in loco preocupações com o pleno andamento das atividades que serão desenvolvidas.

03 - INFRA ESTRUTURA

A infra estrutura da Faculdades Integradas Potencial (FIP) - Campus Cotia é muito boa, porém há somente uma sala de aula destinada ao curso de Pedagogia EAD, dificultando o atendimento e atividades presenciais previstas. São necessárias também adequações para iniciar as atividades do curso. Conta com salas para os trabalhos necessários para o funcionamento do curso de Pedagogia na modalidade de EaD. Por se tratar de uma instituição que já vem oferecendo um curso de graduação e outros cursos de pós-graduação na modalidade EaD, conta com equipamentos e experiência necessários para iniciar o referido curso. Diante dessas considerações, pode-se afirmar que a citada faculdade já dispõe das condições objetivas para o desenvolvimento do curso de Pedagogia tais como equipamentos para produção de vídeos, materiais didáticos, banheiros adaptados, elevadores, placas indicativas em braille, auditório, banheiros, biblioteca, laboratório de informática, brinquedoteca, salas para professores e estudantes, coordenação, entre outros. Considerando-se os dados apresentados no PPC, nos documentos pensados no FTP e as evidências na visita virtual in loco, pode-se afirmar que esta dimensão se encontra parcialmente pronta para a implantação do curso de Pedagogia pretendido.

Destaca-se que a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou a incapacidade de observar o devido fluxo processual, contido na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, ao deixar de recorrer do relatório de avaliação, contudo, este Relator não entende que a IES possa ser prejudicada na análise do seu processo, pois há claramente manifestação no relatório dos especialistas que o PPC do curso atendeu as normas e não houve, por parte da manifestação técnica da SERES, o devido zelo em indicar quais as unidades curriculares ou a composição da carga horária do referido curso esteja em contraposição com às diretrizes curriculares nacionais do curso superior em comento.

Assim sendo, em face do exposto, encaminha-se, para apreciação da CES/CNE, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 443, de 17 de novembro de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Potencial de Ensino, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente